



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10283-000638/92-58

Sessão de 08 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.830

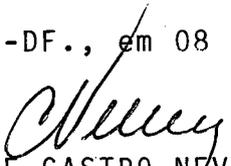
Recorrente: WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

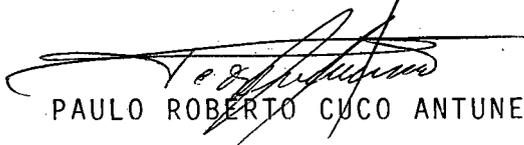
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

RESOLUÇÃO Nº 302-620

Vistos, relâcados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **13 NOV 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Wladimir Clóvis Moreira. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA. 02.
RECURSO Nº. 114.830 - RESOLUÇÃO. Nº. 302-0.620
RECORRENTE: WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NA
VEGAÇÃO.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto levada a efeito pela Inspetoria da Receita Federal no Porto de Manaus-AM foi apurada a falta de um volume (peça) com 87,5 kgs. de tecido, coberto pelo Conhecimento nº. AMDGNYC 003 - New York/Manaus, do navio RENATA SHULTE, entrado em Manaus no dia 22.12.91., que indica como transportadora a empresa AMAZON LINES LIMITED.

Em consequência, foi autuada a firma WILSON SONS S/A e intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constante de Cr\$95.587,00 de imposto de importação, bem como a penalidade capitulada no art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei nº. 37/66 c.c..o art. 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro a provado pelo Decreto nº. 91.030/85, no valor de Cr\$47.793,00, correspondente a 50% do imposto de importação exigido.(fls. 05).

Às fls. 09 a 23 foi anexada documentação relativa ao Despacho Aduaneiro constante da D.I. nº. 000037 de 02/01/92.

A Autuada foi intimada em 14.02.92 e em 06.03.92, com guarda de prazo, impugnou a exigência através de Petição às fls. 24, alegando:

" que a falta mencionada acima foi referente a descarga' do container ICSU 36081 (devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança) e, conforme cláusula no conhecimento de embarque - SHIPPER'S LOAD AND COUNT - ovado e conferido pelo embarcador na origem, concluímos que a responsabilidade não é do Transportador e/ou seu Agente".

À Autoridade "a quo" julgou o LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, sob a fundamentação estampada no item 2. de sua Decisão (fls. 30) que leio em sessão: (leitura do item 2.FUNDAMENTAÇÃO da Decisão singular)...

Da Decisão foi dada ciência à Autuada em 14.04.92, com Intimação para cumpri-la ou apresentar Recurso em 30 dias.



Recurso: 114.830
Resolução: 302-0.620

Inconformada e com guarda de prazo (06.05.92) recorre a Autuada a este Colegiado pedindo o cancelamento do feito fiscal, reforçando sua tese defendida em primeira instância, ou seja: A não responsabilidade do Transportador ou seu Agente pela falta da mercadoria transportada em container sob condições "house to house" e com declaração que diz estar expressa no Conhecimento de "shipper's load & count-said to contain", o que significa que a mercadoria foi carregada e contada pelo embarcador informando este tão somente o conteúdo do container; que o container ao ser descarregado em Manaus estava com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados.; que a conclusão inequívoca somente pode ser a de que a falta não teria ocorrido durante a travessia marítima. Invoca jurisprudência deste Conselho sobre a matéria, em favor de sua tese.

É o relatório.



Recurso: 114.830

Resolução: 302-0.620

V O T O

Destaco, inicialmente, que a Recorrente vem insistentemente alegando, desde que foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a falta apurada, passando pela Impugnação de Lançamento e também no Recurso a este Colegiado, que o Container envolvido descarregou devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança, e que existe cláusula no Conhecimento de embarque SHIPPER'S LOAD AND COUNT.

Examinando o respectivo Conhecimento de Transporte, que se encontra inserido no Despacho Aduaneiro, às fls. 13 dos autos, constato que não existe no mesmo qualquer indicação de Lacre ou outro dispositivo de segurança colocado no Container pelo Exportador ou Embarcador na origem.

Constato, também, que não existe no mesmo Conhecimento original a mencionada cláusula "SHIPPER'S LOAD AND COUNT", como alega insistentemente a Recorrente. Existe sim a sigla "STC" ao lado da palavra Container, que corresponde à expressão, largamente utilizada no transporte marítimo internacional, "SAID TO CONTAIN", que significa dizendo (ou dito) conter.

Observa-se, assim, que a Recorrente está sofismando a esse respeito.

Por outro lado, não encontro nos autos qualquer documento relativo à descarga do Container envolvido, bem como à sua devolução, no porto de Manaus, que possa esclarecer as condições da unidade de carga e sua inviolabilidade em tais momentos.

Assim, objetivando a obtenção de elementos elucidativos necessários à melhor convicção para proferição de sentença sobre o litígio, proponho que seja o julgamento convertido em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

- 1º) Informar se foi lavrado Termo de Avaria por ocasião da descarga do Container, conforme art. 470 do RA.; juntando cópia legível em caso positivo;
- 2º) Sendo afirmativa a resposta ao ítem 1º acima, se foi cumprida a determinação expressa no § 2º do citado art. 470 do RA. Caso a resposta seja positiva, juntar também uma cópia da comunicação enviada pelo depositário;

Recurso: 114.830
Resolução :: 302-0.620

- 3º) Juntar cópias de Termos, Boletins e/ou Mapas da desova do Container, indicando se em tal ocasião o mesmo estava lacrado (qual a identificação do Lacre, quando, onde e por quem foi colocado);
- 4º) Especificar as datas efetivas da descarga do Container de bordo do navio transportador e da sua descon-solidação;
- 5º) Após tais providências, dar vista dos autos à Recor-rente para tomar ciência desta Resolução e das infor-ções prestadas, bem como documentação por ventura a costada aos autos, abrindo-se-lhe prazo para, queren-do, manifestar-se a respeito, inclusive com relação" à inexistência de indicação de Lacres, bem como da alegada cláusula "SHIPPER'S LOAD AND COUNT" no Conhe-cimento original inserido nos autos, como dito na parte inicial deste Voto.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1992.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.